

CASER ASSISTÊNCIA EM VIAGEM TURISMO

Condições Gerais

CAJA DE SEGUROS REUNIDOS **Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. -CASER-**

Domicílio Social: Avenida de Burgos, 109 - 28050 Madrid

www.caser.es

Inscrita en Registro Mercantil de Madrid
Tomo 2245 general, Folio 179, Sección 8ª, Hoja M-39662, Inscripción A 435
CIF: A 28013050

De acordo com o estabelecido no Artigo 3º da Lei 50/80, de 8 de Outubro, de Contrato de Seguro, destacam-se com letra em negrito as cláusulas limitativas dos direitos dos Segurados contidas nas Condições Gerais da apólice.

O presente contrato encontra-se submetido à Lei 50/1980, de 8 de Outubro, de Contrato de Seguro, a Lei 20/2015 de 14 de Julho, de Ordenação, Supervisão e Solvência das Entidades Seguradoras e Reaseguradoras, e sua normativa de desenvolvimento.

A Autoridade a quem corresponde o controlo da atividade é a Direção Geral de Seguros e Fundos de Pensões.

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	4
ARTIGO PRELIMINAR	4
CLÁUSULA PRIMEIRA: RISCOS COBERTOS.....	7
CLÁUSULA SEGUNDA: DESCRIÇÃO DOS RISCOS COBERTOS.....	7
CLÁUSULA TERCEIRA: REQUISITOS E LIMITES DAS PRESTAÇÕES SOB RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR	23
CLÁUSULA QUARTA: EXCLUSÕES COM CARÁTER GERAL.....	24
CLÁUSULA QUINTA: INICIO E DURAÇÃO DO CONTRATO.....	25
CLÁUSULA SEXTA: OBRIGAÇÕES, DEVERES E FACULDADES DO TOMADOR OU SEGURADO	26
CLÁUSULA SÉTIMA: VALORES E PAGAMENTO DE PRÊMIOS.....	27
CLÁUSULA OITAVA: CONCORDÂNCIA ENTRE APÓLICE E PROPOSIÇÃO	28
CLÁUSULA NONA: Aceitação de limitações e exclusões	28
CLÁUSULA DÉCIMA: Comunicações.....	28
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Prescrição.....	28
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Jurisdição	28
 COBERTURA DE RISCOS EXTRAORDINÁRIOS PELO CONSÓRCIO SERVIÇO DE DEFESA DE SEGURADO	

CONDIÇÕES GERAIS

ARTÍGO PRELIMINAR

O presente Contrato de Seguro rege-se pela legislação espanhola; em particular, Lei 20/2015 de 14 de julho de Ordenação, Supervisão e Solvência das Entidades Seguradoras e Reaseguradoras e sua normativa de desenvolvimento, pela Lei 50/1980, de 8 de Outubro, de Contrato de Seguro, e além das disposições complementárias e concordantes, e pelo convindo nas Condições Gerais e Particulares deste Contrato, sem que tenham validade as cláusulas limitativas dos direitos dos Segurados que não sejam especificamente aceites pelos mesmos. Não requererão tal aceitação as meras transcrições de preceitos legais ou referência aos mesmos.

O Tomador do seguro, mediante a assinatura da Solicitação, as Condições Particulares, ou, no seu caso, Certificado de Seguro, aceita especificamente as cláusulas limitativas dos direitos do Segurado que ressaltam-se com letra em negrito.

DEFINIÇÕES: Aos efeitos desta apólice entende-se por:

SEGURO DE VIAGEM: O presente seguro de viagem é um contrato mediante o qual oferece-se um conjunto de coberturas que vem a dar solução a determinadas situações que podem apresentar-se durante a realização de uma viagem. Tais coberturas ficarão refletidas e limitadas nas Condições Particulares. Neste tipo de produto assegurador, a gestão das prestações requer um contato prévio do segurado com a Central de Assistência operativa as 24 horas do dia todos os dias do ano.

ASSEGURADOR: É **CAJA DE SEGUROS REUNIDOS, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. - CASER-**, que assume a cobertura dos riscos objecto deste contrato e as prestações correspondentes aos mesmos. Esta companhia Seguradora tem domicílio social em Espanha exercendo sua atividade sob a vigilância e controlo das autoridades espanholas através da Direção Geral de Seguros.

TOMADOR DO SEGURO: Pessoa física que contrate este seguro denominado comercialmente "CASER Assistência em Viagem" e que ostentando a propriedade da Apólice, resulte titular de direito à prestação do Assegurador. Da mesma forma, tem todos os direitos e obrigações reconhecidos ao Tomador do seguro pela Lei 50/80 de 8 de outubro. Se coincidem o Tomador do seguro e o Segurado, acumulam-se todos os direitos e obrigações inerentes às duas condições. Este produto é válido para assegurar pessoas com nacionalidade Espanhola ou estrangeiros residentes legalmente em Espanha.

SEGURADO: A pessoa, física ou jurídica, titular de interesse e que, na ausência do Tomador, assume as obrigações descritas no contrato de seguro; figura designada nas Condições Particulares.

BENEFICIÁRIO: A pessoa, física ou jurídica, a que, prévia cessão feita pelo Segurado, correspondem os direitos derivados da apólice.

APÓLICE: É o documento que contém as condições do seguro. Formam parte integrante da apólice: as Condições Gerais; as Condições Especiais, se as houvesse; as Condições Particulares, se as houvesse, assim como os Anexos que, no seu caso, emitam-se para completar ou modificar a apólice.

SOMA SEGURADA: Quantidade fixada nas Condições Gerais e/ou nas Particulares, que constitui o limite máximo da indemnização a pagar pelo Assegurador em caso de sinistro.

PRÊMIO: É o preço do seguro, cuja quantidade, junto com seus impostos e taxas, deverá tornar-se efetivo segundo as condições estipuladas na apólice.

SINISTRO: O facto súbito, acidental e imprevisto ocorrido, dentro do período de vigência da apólice, durante o transcurso de uma viagem. O conjunto dos danos derivados de um mesmo evento constitui

um mesmo sinistro.

FRANQUIA: Quantidade expressamente pactuada nas Condições gerais, em valor absoluto ou em percentagem da soma segurada, que deduzir-se-á da indemnização que corresponda satisfazer ao Assegurador em cada sinistro e que ficará integralmente sob responsabilidade do Segurado.

GRUPO SEGURADO: É o conjunto de pessoas ou veículos segurados vinculado por alguma característica comum prévia ou simultânea à adesão ao seguro, mas diferente do mesmo.

DOMICÍLIO DO SEGURADO: O de seu lugar de residência habitual em Espanha facilitado ao Assegurador e que consta em seus ficheiros. Na falta dele, o ponto de início de sua viagem em Espanha.

ACIDENTE: Aos efeitos do presente seguro, entende-se por acidente aquela circunstância súbita inesperada, inusual, concreta, violenta, externa e alheia à intencionalidade do Segurado que sucede em um momento e lugar identificáveis com resultado de um dano.

DOENÇA: Alteração do estado de saúde que faça necessária a assistência facultativa.

DESPORTOS OU ATIVIDADES PERIGOSAS: Prática de atividades que exijam uma preparação física especializada ou envolvam um risco importante e evidente. Salvo pacto em contrário e aplicação de complemento ao prêmio que corresponda, faz-se constar de modo expresso que este seguro não cobre as reclamações derivadas de sinistros decorridos pela prática de desportos de inverno, motociclismo, automobilismo, as corridas (salvo que sejam a pé), alpinismo, montanhismo, excursões de alta montanha, desporto submarino, espeleologia, rapel, asa delta, parapente, rafting, pára-quedismo e em geral todo tipo de desportos de risco, aventura ou multi-aventura.

FURTO: Considera-se furto, quando toma-se um bem contra a vontade de seu dono mediante atos que não impliquem força nas coisas que os contém nem violência ou intimidação contra as pessoas.

ROUBO: Considera-se roubo quando apoderam-se de um bem empregando força nas coisas, para ter acesso ao lugar onde se encontre, ou violência ou intimidação nas pessoas.

FORÇA MAIOR: Evento ou acontecimento independente da vontade do Segurado que não possa ser nem impedido nem previsto e que torne impossível o cumprimento da obrigação.

VIAGEM: Entender-se-á por tal, todo traslado previsto a mais de 25 quilómetros do domicílio habitual do Segurado em Espanha, realizado em transporte público ou veículo particular devendo justificar-se devidamente por qualquer meio de prova (reserva de hotel, de avião, etc.). Entender-se-á como início da viagem o momento em que, dentro das datas contratadas no seguro, o cliente tenha abandonado seu domicílio habitual com objecto da realização ou desfrute da viagem ou serviço contratado.

EFEITO E DURAÇÃO DA COBERTURA DE SEGURO: O período de cobertura dos riscos descritos nas Condições Gerais desta apólice coincidirá com a duração da viagem, exceto para as coberturas de Reembolso das despesas de cancelamento. A cobertura de Reembolso das despesas de cancelamento, entrará em vigor a partir das zero horas do dia seguinte ao da sua contratação e até que se inicie a viagem, sempre e quando este seguro tenha sido subscrito, como muito tarde, no momento da confirmação da viagem ou serviço. Para que entrem em vigor o resto de garantias, o Segurado deverá ter iniciado a viagem.

TERCEIRO: Qualquer pessoa física ou jurídica diferente de: o Segurado, o cônjuge, ascendentes, descendentes ou qualquer familiar do Segurado que conviva com ele ou esteja às suas custas. Os sócios, diretivos, assalariados e pessoas que, de facto ou de direito, dependam do Segurado, enquanto atuem no âmbito de tal dependência.

ÂMBITO TERRITORIAL: As garantias deste seguro, salvo as limitações estabelecidas nesta apólice, têm a seguinte validade: "Modalidade Espanha": território espanhol, peninsular e insular; "Modalidade Europa": Europa e países limítrofes do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Argélia, Egito, Israel, Líbano, Líbia, Síria e Turquia, e "Modalidade Mundo": todo o mundo. Exceto a garantia 6.4. *"Reembolso das despesas de cancelamento de viagem antes da saída"*, o resto de garantias se cobrirão uma vez iniciada a viagem. Este seguro é válido só para viagens cuja saída e retorno seja de/a Espanha. A apólice uma vez contratada não admite nem mudanças nem devoluções.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

RISCOS COBERTOS

1 - DESPESAS MÉDICAS

- 1.1 Despesas médicas em Espanha.
- 1.2 Despesas médicas no estrangeiro.
- 1.3 Despesas médicas odontológicos.
- 1.4 Envio de medicamentos.

2 - REPATRIMENTO

- 2.1 Repatriamento ou regresso sanitário por doença ou acidente.
- 2.2 Repatriamento ou regresso por falecimento.

3 - DESPESAS ADICIONAIS

- 3.1 Prolongação de estadia em hotel por doença ou acidente.
- 3.2 Adiantamento de fundos.
- 3.3 Deslocamento de um familiar acompanhante.
- 3.4 Acompanhamento de menores por doença, acidente ou falecimento.
- 3.5 Serviço de intérprete em casos de urgência.
- 3.6 Transmissão de mensagens urgentes.

4 - REGRESSO ANTECIPADO

- 4.1 Regresso antecipado por falecimento de um familiar.
- 4.2 Regresso antecipado por hospitalização de um familiar.
- 4.3 Regresso antecipado por incêndio, roubo ou requerimento urgente e inexcusável.

5 - GESTÃO DE BAGAGENS

- 5.1 Busca e envio de bagagens em todo o mundo.
- 5.2 Compensação por roubo, perda ou deterioração de bagagem.
- 5.3 Despesas de reposição por perda ou roubo de passaporte, BI, CC ou permissão de residência.
- 5.4 Despesas de primeira necessidade por atraso na entrega de bagagem.

6 - DESPESAS INCIDÊNCIA EM VIAGEM

- 6.1 Despesas por demora no início da viagem.

6.2 Despesas de demora por overbooking.

6.3 Perda de serviços por atraso ou cancelamento do meio de transporte público.

6.4 Despesas por cancelamento da viagem.

7 - REEMBOLSO DE FÉRIAS

7.1 Reembolso de férias não desfrutadas.

8 - ACIDENTES EM MEIO DE TRANSPORTE PÚBLICO

8.1 Falecimento ou invalidez permanente.

9 - RESPONSABILIDADE CIVIL

9.1 Responsabilidade civil privada

CLÁUSULA SEGUNDA:

DESCRIÇÃO DOS RISCOS COBERTOS

1 - DESPESAS MÉDICAS

1.1 Despesas médicas em Espanha. Se durante un viagem coberta pela apólice, algum dos Segurados necessitasse assistência médica, cirúrgica, hospitalária ou farmacêutica em consequência de uma doença imprevisível ou um acidente, o Assegurador será responsável de:

- Os despesas decorridas em viagens no país de nacionalidade e/ou residência habitual do Segurado: despesas médicas, cirúrgicas, de hospitalização e/ou farmacêuticos prescritos por um médico, **até a quantidade máxima, por segurado, indicada nas Condições Particulares.** Aplicar-se-á uma franquia sob responsabilidade do Segurado, de acordo com o importe indicado nas Condições Particulares, em cada sinistro decorrido no país de nacionalidade ou residência habitual do Segurado.

1.2 Despesas médicas no estrangeiro. As despesas decorridas em viagens fora do país de nacionalidade e/ou residência habitual do Segurado: despesas médicas, cirúrgicas, de hospitalização e/ou farmacêuticos prescritos por um médico, **a quantidade máxima, por segurado, indicada nas Condições Particulares.** Não estão incluídos as despesas nas quais o Segurado possa incorrer uma vez que tenha regressado ao seu domicílio ou a um centro de saúde de seu país de nacionalidade ou residência, nem os originados por tratamentos médicos ou cirúrgicos não necessários na opinião da equipa médica do Assegurador, ou cuja realização possa ser adiada até o retorno do Segurado ao seu domicílio. No caso de pessoas com mais de uma nacionalidade, o limite das despesas médicas em qualquer dos países dos quais fosse nacional serão os equivalentes aos de um espanhol em Espanha.

1.3 Despesas médicas odontológicos. No caso de que algum dos Segurados, durante uma viagem fora de seu país de nacionalidade ou residência, precisasse de atendimento odontológico de urgência, o Assegurador assumirá, **até a quantidade estabelecida nas Condições Particulares,** os despesas estritamente necessárias para aliviar a dor.

1.4 Envio de medicamentos. No caso de que algum dos Segurados necessitasse medicamentos que lhes fossem indispensáveis para um tratamento médico e não existissem os medicamentos ou seus genéricos, nem fármacos equivalentes, na localidade onde se encontrasse, o Assegurador se encarregará de sua busca e envio até o lugar no qual se encontrasse. O custo do medicamento fica excluído da prestação e terá que ser pago à entrega do mesmo. A prestação desta garantia está sujeita à restrições legais locais. Excluem-se os casos de medicamentos deixados de fabricar ou não disponíveis nos canais autorizados de distribuição em Espanha.

2 - REPATRIAMENTO

Aos efeitos de repatriamento, será considerado domicílio em Espanha o domicílio habitual do Segurado.

2.1 Repatriamento ou regresso sanitário por doença ou acidente. O Assegurador será responsável dos despesas de traslado dos Segurados quando, no transcurso de uma viagem coberta pela apólice, sofressem uma doença imprevisível ou um acidente. Colocará a sua

disposição uma equipa médica própria que, em contato com o facultativo que lhes atenda, determinará a necessidade e meios mais idôneos para seu traslado ao centro hospitalar mais próximo e seu posterior regresso ao domicílio em Espanha, utilizando para o efeito um avião de linha regular, unidade móvel, avião sanitário (este último limitado a Europa e países limítrofes do Mediterrâneo), etc., se a urgência e gravidade do caso o requerem.

O traslado e meio de transporte serão decididos pela equipa médica do Assegurador, eximindo-se este de qualquer responsabilidade e pagamento se suas indicações não fossem cumpridas. Só se terão em conta as exigências de ordem médico para escolher o meio de transporte e o hospital onde deverá ser internado o Segurado.

O Assegurador será responsável pelas despesas de traslado dos acompanhantes segurados na viagem (cônjuge e filhos menores de 25 anos que convivam com seus pais ou um acompanhante), ao lugar de residência habitual do Segurado ou, a sua escolha, até o lugar de destino da viagem, sempre que as despesas não superem as de regresso ao seu domicílio e quando os meios inicialmente previstos, para seu regresso ou continuação da viagem, não pudessem utilizar-se como consequência do traslado sanitário do Segurado. Da mesma forma, se cobrirão suas despesas de estadia até que se produza tal traslado, em um hotel de até 4 estrelas ou equivalente e como máximo durante 10 dias, sempre e quando os alojamentos previamente contratados não pudessem ser utilizados.

O Assegurador não terá sob sua responsabilidade nenhuma despesa relativa a esta garantia que não tenha sido previamente solicitada e organizada pela Central de Assistência nos telefones estabelecidos para este fim. Estarão cobertas os repatriamentos por agravamento de doenças preexistentes.

Se o Segurado se negasse a ser trasladado no momento e condições determinadas pelo serviço médico, se suspenderão automaticamente todas as garantias e despesas resultantes a consequência dessa decisão.

2.2 Repatriamento ou regresso por falecimento. Se algum dos Segurados falecesse no transcurso de uma viagem coberta pela apólice, o Assegurador organizará e será responsável pelo regresso do corpo até o lugar de enterro em Espanha, sem que esta apólice cubra os despesas de enterro em si. Estarão cobertos, da mesma forma, os despesas de condicionamiento post mortem (tais como embalsamamento e ataúde mínimo obrigatório para o traslado) segundo os requisitos legais. Não estão compreendidas as despesas de enterro nem os de cerimônia.

O Assegurador será responsável pelas despesas de traslado dos acompanhantes segurados na viagem (cônjuge e filhos menores de 25 anos que convivam com seus pais ou um acompanhante), ao lugar de enterro em Espanha quando os meios inicialmente previstos para seu regresso ou continuação de viagem não pudessem utilizar-se como consequência do traslado do falecido. Assim mesmo se cobrirão suas despesas de estadia até que se produza tal traslado, em um hotel de até 4 estrelas ou equivalente e como máximo durante 10 dias, sempre e quando a hospedagem previamente contratada não pudesse ser utilizada.

3 O Assegurador não terá sob sua responsabilidade nenhuma despesa relativa a esta garantia que não tenha sido previamente solicitada e organizada pela Central de Assistência

4 - DESPESAS ADICIONAIS

4.1 Prolongação de estadia em hotel por doença ou acidente. Quando, durante uma viagem, algum dos Segurados, em consequência de uma doença imprevisível ou um acidente, tivesse que regressar com posterioridade à data inicialmente prevista, o Assegurador será responsável por suas despesas de estadia em um hotel de até quatro estrelas com o máximo dois dias e valor econômico estabelecidos nas Condições Particulares, sempre que esta prolongação de estadia seja prescrita facultativamente e conte com a aprovação da equipa médica do Assegurador.

4.2 Adiantamento de fundos. Se, durante um viagem fora de seu país de residência ou nacionalidade, o Segurado vê-se privado de dinheiro em metálico por roubo ou perda de cartões de crédito, e necessita fundos, o Assegurador gerirá um envio até a quantidade indicada nas Condições Particulares, para fazer frente aos pagamentos necessários, devendo previamente ser depositada essa quantidade no domicílio do Assegurador por mediação de um terceiro.

4.3 Deslocamento de um familiar acompanhante. Se, durante uma viagem, algum dos segurados, em consequência de uma doença imprevisível ou um acidente, necessite hospitalização que se prevê que seja superior a cinco dias e viajasse sozinho, o Assegurador pagará uma passagem de ida e volta para um acompanhante, no meio de locomoção de caráter regular que considere mais adequado. No caso em que a hospitalização se produza fora do país de nacionalidade ou residência do Segurado, o Assegurador será responsável pelas despesas de estadia do acompanhante em um hotel de até quatro estrelas enquanto dure a hospitalização e/ou a prolongação de estadia e pelo máximo de dias e valor econômico estabelecidos nas Condições Particulares.

4.4 Acompanhamento de menores por doença, acidente ou falecimento. Se durante uma viagem, algum dos Segurados falecesse ou houvesse sido trasladado a um centro hospitalar como consequência de um acidente ou de uma doença imprevisível, que viajasse com menores de 18 anos ou com pessoas com deficiências, e se nenhum dos acompanhantes, se os houvesse, pudesse ser responsável por eles, o Assegurador assumirá as despesas causadas pelo traslado de um familiar ou de uma pessoa para que, acudindo a seu lado, lhes acompanhe no regresso ao seu domicílio habitual em Espanha, fazendo-se igualmente responsável de sua passagem de volta.

4.5 Serviço de intérprete em casos de urgência.

4.6 Transmissão de mensagens urgentes. O Assegurador se encarregará de transmitir as mensagens urgentes que o Segurado lhe encomende dirigidos a sua família ou a sua empresa em Espanha quando, por qualquer causa, não possa enviar-lhes directamente, sempre que refiram-se a uma circunstância segurada por alguma das coberturas desta apólice. Para isso, se colocará em comunicação com o telefone do Assegurador, que permanecerá em serviço as vinte e quatro horas do dia.

5 - REGRESSO ANTECIPADO

5.1 Regresso antecipado por falecimento de um familiar. Quando, no transcurso de uma viagem, algum dos Segurados tenha que interrompê-la por falecimento de seus pais, avós, filhos, netos, irmãos, cunhados, noras, genros, sogros, cônjuge ou matrimônio civil inscrita no Registo correspondente, o Assegurador assumirá as despesas do traslado do Segurado e seus acompanhantes segurados (cônjuge e filhos menores de 25 anos que convivam com seus pais ou um acompanhante), até seu domicílio, ou ao lugar de enterro em Espanha.

5.2 Regresso antecipado por hospitalização de um familiar. Quando, no transcurso de uma viagem, algum dos Segurados tenha que interrompê-la por doença grave ou acidente grave de seus pais, avós, filhos, netos, irmãos, cunhados, noras, genros, sogros, cônjuge ou casamento civil inscrito no Registo correspondente, o Assegurador assumirá os despesas do traslado do Segurado e seus acompanhantes segurados (cônjuge e filhos menores de 25 anos que convivam com seus pais ou um acompanhante), até seu domicílio, ou ao lugar de hospitalização em Espanha. Aos efeitos desta garantia, considerar-se-á doença grave ou acidente grave, aquele que se produza depois do início da viagem e exija uma hospitalização contínua superior a 5 dias segundo o critério médico do Assegurador depois de examinar o reletório médico facilitado e subscrito pelo médico que lhe atenda.

5.3 Regresso antecipado por incêndio, roubo ou requerimento urgente e inexcusável. Quando, no transcurso de uma viagem, algum dos Segurados tenha que interrompê-la por incêndio ou roubo do domicílio habitual ou local profissional de sua propriedade, ou por requerimento de forma urgente e inexcusável para juntar-se às forças armadas, à polícia ou aos serviços de bombeiros, durante a viagem do Segurado, o Assegurador assumirá as despesas de traslado do Segurado e seus acompanhantes segurados (cônjuge e filhos menores de 25 anos que convivam com seus pais ou um acompanhante), até seu domicílio em Espanha.

6 O Assegurador não terá sob sua responsabilidade nenhuma despesa relativa a esta garantia que não tenha sido previamente solicitada e organizada pela Central de Assistência.

Exclusões com respeito às garantias de assistência médica e pessoal em viagem:

1. As doenças ou lesões prévias ao início da viagem, as produzidas como consequência de padecimentos crónicos, suas complicações ou reincidências (exceto ao referido no ponto 2.1), e as derivadas de ações criminais imputáveis directa ou indirectamente aos Segurados ou aos seus acompanhantes.
2. Os despesas de próteses, implantes, óculos ou lentes e material ortopédico. As consultas e tratamentos odontológicos (não contemplados neste contrato); cirurgias experimentais e tratamentos não reconhecidos pela ciência médica oficial em Espanha. As consultas e tratamentos psicológicos, psicoanalíticos ou psicoterapêuticos; curativos de sono ou de repouso e o tratamento em balneários. Os tratamentos estéticos, de reabilitação ou de medicina preventiva.
3. A interrupção voluntária da gravidez e os partos.
4. Complicações ocorridas durante a gravidez, a partir da semana 29.
5. Qualquer tipo de doença mental ou nervosa, mesmo que seja transitória; os acidentes causados como consequência de seu padecimento e o tratamento de suas lesões derivadas.
6. Os acidentes ou lesões derivadas da prática de desportos ou atividades perigosas.
7. As lesões sofridas durante a práctica de qualquer atividade profissional de carácter manual.
8. As doenças ou lesões decorridas como consequência de que o Segurado não houvesse tomado todas as medidas preventivas necessárias para evitá-las, tais como vacinas e outras recomendações médicas que procedam, incluídas as prescrições médicas que lhe tenham sido recomendadas.
9. Os despesas suplementares derivados da estadia em quartos individuais ou privados de hospitais.

10. As doenças ou lesões decorridas quando o Segurado realize uma viagem contrariando o conselho médico, quando o mesmo esteja contraindicado por alguma patologia prévia à viagem, as derivadas directa ou indirectamente das complicações decorridas durante todo o transcurso da gravidez se a Segurada houvesse sofrido complicações em gravidezes anteriores, assim como as despesas de saúde ou médicos que o Segurado realizasse sem contar com a prévia autorização do serviço médico do Assegurador.

11. As doenças ou acidentes que estejam sendo tratados ou tenham cuidados médicos dentro dos 30 dias prévios ao início da viagem.

12. As despesas derivadas das lesões sofridas pela participação em qualquer tipo de evento taurino.

13. O traslado dos feridos em avião hospitalar fica limitado ao espaço europeu e países limítrofes do Mediterrâneo.

7 – GESTÃO DE BAGAGENS

Todos os passageiros de linha aérea, tanto chárter como regular, têm direito à indemnização por parte da companhia aérea causante do dano em caso de deterioro, perda ou demora na entrega de bagagens. Estes direitos estão refletidos no B.O.E (art. 118 Real Decreto 37/2001 de 19 Janeiro Lei de Navegação aérea) e no Protocolo de Montreal de 25 de setembro de 1975.

7.1 Busca e envio de bagagens em todo o mundo. No caso de roubo ou extravio de bagagens, o Assegurador prestará ao Segurado, ajuda e assessoramento para a denúncia dos factos ante a Autoridade competente, assim como a colaboração necessária para a localização da bagagem extraviado pela companhia aérea ou marítima.

7.2 Compensação por roubo, perda ou deterioro de bagagens. No caso de perda ou danos produzidos à bagagem despachada em companhia aérea ou marítima, o Assegurador outorgará uma compensação ao Segurado até o limite indicado nas Condições Particulares.

Não poderá obter-se nenhuma compensação referente à bagagem despachada em linha aérea ou marítima, em caso da não apresentação da denúncia de reclamação ante a companhia aérea (PIR) ou marítima, onde refletem-se os segurados afetados e os bens subtraídos ou perdidos assim como o documento onde reflita-se a resolução definitiva por parte da companhia aérea ou marítima. Estas gestões só podem ser levadas directamente entre o Segurado e a companhia aérea ou marítima causante. - No caso de reclamações por danos às malas despachadas em linha aérea ou marítima, o Assegurador assumirá o custo da reparação necessária para paliar os danos sofridos. No caso de que os danos não fossem reparáveis, assumirá o custo da substituição das malas avariadas por umas de similares características.

Faz-se expressamente constar que ficam excluídas as reclamações por arranhões, roçaduras ou meros danos estéticos à bagagem e no caso de que não se mostre a factura de compra da mala antiga, o custo assumido pelo assegurador limitar-se-á a 30€. No caso de bagagem deteriorada, é necessário conservar provas ou vestígios dos efeitos reclamados. No caso de perda definitiva de bagagem depois de uma demora, deduzir-se-á da indemnização a quantidade outorgada pela garantia 5.4 "Despesas de primeira necessidade por atraso na entrega de bagagem".

A compensação efetuar-se-á sobre a base de valor real dos objectos no momento da perda, tendo em conta as correspondentes depreciações por uso e desgaste, nunca segundo o seu valor de reposição. Não poderá exceder o prejuízo sofrido, nem tomar em consideração qualquer dano indirecto e se deduzirá sempre a quantidade paga pelo meio de transporte causante da perda, no caso de bagagem despachada em companhia aérea ou marítima.

No caso de roubo ou incêndio de bagagem não despachada, o limite será o indicado nas Condições Particulares. No caso de roubo de bagagens será necessária a denúncia policial realizada no mesmo lugar onde se produza o incidente e dentro das 24 horas imediatamente posteriores à ocorrência do mesmo.

Os objectos de valor só estarão cobertos por roubo no caso de que o Segurado os estivesse utilizando no momento ou estivessem depositados na caixa de segurança ou cofre do hotel. A compensação destes objectos, não poderá exceder de 50% da soma segurada, quer dizer, de 50% do limite indicado nas Condições Particulares. Em caso de roubo, perda ou deterioro da bagagem em companhia aérea ou marítima a quantidade máxima a receber por cada objecto, excluindo a própria mala, será o indicado nas Condições Particulares. O Segurado deverá apresentar a lista dos objectos perdidos, assim como poder comprovar a existência e propriedade dos objectos reclamados mediante documentação original (facturas, ticket de compra). No caso de não apresentar os documentos que possam demonstrar sua existência e propriedade, o limite total pelo conjunto de objectos não justificados será como máximo o limite indicado nas Condições Particulares.

A compensação se efetuará sobre a base do valor real dos objectos no momento da perda, tendo em conta as correspondentes depreciações por uso e desgaste, nunca segundo o seu valor de reposição. Não poderá exceder do prejuízo sofrido, nem tomar em consideração qualquer dano indirecto. Para calcular a depreciação por uso e desgaste dos objectos no momento de sua perda, deterioro ou roubo, se usará o método de amortização linear com uma percentagem de depreciação anual de 20%.

7.3 Despesas de reposição por perda ou roubo de passaporte, BI o permissão de residência. Se durante uma viagem fora do país de residência ou nacionalidade, o Segurado sofresse a perda ou roubo de seu BI, passaporte ou permissão de residência, o Assegurador será responsável pelas despesas administrativas indispensáveis para a obtenção da documentação necessária para seu regresso à Espanha.

7.4 Despesas de primeira necessidade por atraso na entrega de bagagem. No caso de que na viagem de ida, a entrega em destino da bagagem despachada do Segurado, sofresse um atraso superior a 24 horas, o Assegurador tomará a responsabilidade pelas despesas causadas pela compra de artigos de primeira necessidade até a recuperação de sua bagagem e nunca mais tarde da data de regresso prevista da viagem, com o limite indicado nas Condições Particulares. Aos efeitos desta garantia entendem-se por artigos de primeira necessidade aqueles que sirvam para suprir as necessidades imprescindíveis de higiene pessoal e vestuário até a chegada da bagagem. No caso de perda definitiva da bagagem, deduzir-se-á da indemnização a quantidade outorgada por esta garantia. Será necessária a apresentação pelo Segurado a denúncia de reclamação perante a companhia aérea (PIR) ou marítima, as facturas originais das compras realizadas, assim como a certificação do tempo de atraso expedida pela companhia aérea ou marítima, junto com a resolução da reclamação por parte da companhia aérea ou marítima causante.

Exclusões com respeito às garantias de bagagens:

1- A rotura de objectos frágeis, tais como cristal, porcelana, cerâmica ou mármore.

2- As reclamações de:

- Cédulas de banco, moedas, cheques, cheques de viagem, cartões de crédito, selos, documentos, cartões magnéticos, passagens de transporte, títulos valores e chaves.

O material de carácter profissional, instrumentos de música, objectos de arte, antiguidades, coleções e mercadorias.

- Óculos, lentes, próteses, dentaduras postizas e aparelhos ortopédicos.
- Artigos de cosmética e perfumaria.
- Cadeiras de rodas, e carrinhos de bebé.
- Binóculo e telescópios.
- Acessórios do veículo, capacetes e qualquer outro elemento de segurança obrigatório, objectos mobiliários de caravanas, camping car, tendas de acampamento ou barcos.
- Bicicletas, paus de golfe, prancha de windsurf ou de esqui, utensílios de caça e pesca, assim como qualquer outro tipo de material desportivo.
- Aparelhos de telefonia, televisão, dvd, videogame, computadores pessoais, impressoras, ou qualquer material informático e seus acessórios.
- Os productos perecíveis tais como alimentos ou similares e também o tabaco e seus derivados.
- Os justificativos de pagamento com cartões de crédito ou débito.
- Os medicamentos.

Os seguintes objectos, considerados de valor, unicamente estão segurados contra o roubo, nas seguintes condições:

- As joias, objectos avaliados como metais preciosos, pedras preciosas, pérolas e relógios, quando estivessem depositados na caixa de segurança de um hotel ou se o Segurado os estivesse utilizando.
 - O material fotográfico, cinematográfico, de gravação ou reprodução de som e imagem, assim como seus acessórios e os vestuários de pele estarão garantidos quando estejam depositados em uma caixa de segurança de um hotel ou se o Segurado os estivesse utilizando.
 - A indemnização por objectos de valor, não poderá exceder de 50% da soma asegurada.
- 3- Os roubos não denunciados à autoridade local pertinente no prazo de 24 horas desde que descobriu-se o facto.
 - 4- A perda, dano ou demora não denunciados ao transportista no prazo de 24 horas.
 - 5- O furto, a perda, o esquecimento ou o simples extravio de objectos, e as reclamações de objectos deixados em quartos de hotel, sem que a porta do quarto tenha sido forçada para apoderar-se dos mesmos, excetuando a caixa de segurança e sempre que a mesma tenha sido forçada, os percalços de bens desatendidos em lugares de acesso público ou deixados a pessoas sem capacidade para guardá-los. Assim mesmo, o segurador deverá demonstrar haver adotado todas as medidas preventivas necessárias para evitar qualquer dano ou perda que seus bens pudessem sofrer.
 - 6- O roubo de objectos que encontrem-se no interior de um veículo a motor ou que sejam transportados em um porta-bagagens de teto.
 - 7- Os percalços decorridos com ocasião de uma mudança.

8- Os danos à bagagem como consequência de destruições resultantes de vício próprio da coisa, de seu desgaste normal ou natural, do vertido de líquidos, chuva, matérias gordurosas, colorantes ou corrosivas que formem parte da bagagem do segurado.

9- Ficam excluídos todos os artigos transportados contraindicando as normas do transportador.

10- As reclamações que tenham obtido uma negativa por parte da companhia aérea ou marítima causante do prejuízo, pelo Segurado não gerir a solicitação conforme os procedimentos estipulados por tal companhia.

11- Não terão direito à indemnização, os danos às bagagens ou atrasos sofridos na sua entrega como consequência de sua confiscação, requisição ou registo, por parte das autoridades aduaneiras ou outras autoridades.

8 - DESPESAS INCIDÊNCIA EM VIAGEM

8.1 Despesas por demora no início da viagem. Quando a saída do voo regular contratado pelo Segurado se demore, como mínimo, 6 horas da hora de saída prevista fixada na passagem e cuja demora seja por causa distinta ao overbooking, o Assegurador assumirá os despesas suplementárias nos que o Segurado tenha incorrido até a saída do voo como consequência de tal demora, até o limite indicado nas Condições Particulares.

Não se considerarão demoras aos efeitos desta garantia, as perdas de conexões entre voos.

Nesta garantia, entendem-se por despesas suplementárias as de hotel, manutenção e transporte ao domicílio dentro das datas previstas do seguro. Será necessária a apresentação, por parte do Segurado, dos documentos justificativos das despesas realizadas assim como uma certificação do tempo de atraso expedida pela companhia aérea.

A compensação não poderá exceder do prejuízo sofrido, nem tomar em consideração qualquer dano indirecto e deduzir-se-á sempre a quantidade pagada pelo meio de transporte causante da demora. As garantias 6.1 e 6.2 não poderão ser acumuladas nem complementárias entre si. Produzida a primeira causa de indemnização por demora, ficam eliminadas as demais, sempre que tenham origem numa mesma causa. O Assegurador será responsável das despesas suplementárias nos quais o segurado tenha incorrido até o momento da saída definitiva de seu voo.

Despesas de demora por overbooking. No caso de que se produzisse uma demora na saída do voo regular contratado pelo Segurado, como consequência da contratação, por parte do transportador, de maior número de vagas das realmente existentes (overbooking), o Assegurador será responsável das despesas suplementárias nas quais o segurado tenha incorrido até o momento da saída definitiva de seu voo com o limite indicado nas Condições Particulares. Aos efeitos desta garantia entendem-se por despesas suplementárias as de hotel e manutenção. Será necessária a apresentação pelo Segurado das facturas originais das despesas suplementárias realizados como consequência da demora causada pelo overbooking e até a saída do voo, assim como a certificação da existência do overbooking expedida pela companhia aérea. A compensação não poderá exceder do prejuízo sofrido, nem tomar em consideração qualquer dano indirecto e deduzir-se-á sempre a quantidade pagada pela linha aérea causante do overbooking.

8.2 Perda de serviços por atraso ou cancelamento do meio de transporte público. Se como consequência de atraso ou cancelamento do meio de transporte público devido a uma falha técnica, greve ou conflito social, inclemências meteorológicas, desastres naturais, fenômenos extraordinários da natureza, intervenção das autoridades ou de outras pessoas pela força, o Segurado perdesse parte dos serviços inicialmente contratados como, excursões, estadia, refeições ou transportes contratados antes do início da viagem e o valor dos mesmos não fosse recuperável, o Assegurador indemnizará esta perda até o limite estabelecido nas Condições Particulares.

Esta garantia só é válida para os meios de transporte público e os serviços contratados previamente ao início da viagem. Ao efeitos das garantias 6.1, 6.2 y 6.3 considera-se meio de

transporte público o que reúna as seguintes características:

- Que cumpra-se de facto a título oneroso para um meio para o transporte de passageiros, mercadorias e/ou correio em condições tais que, em cada meio coloquem-se vagas à disposição do público já seja directamente pelo transportador ou por seus agentes autorizados.
- Que preste serviço de transporte entre dois o mais pontos já seja de acordo a um horário indicado ou com uma frequência ou regularidade tais que constituam uma série sistemática evidente.

8.3 Despesas por cancelamento de viagem. O Assegurador garante o reembolso dos despesas de cancelamento, contratualmente devidos ao atacadista ou provedor da viagem e registados ao Segurado por qualquer serviço contratado por ele, até o limite, por pessoa segurada e inscrita na viagem, estabelecido nas Condições particulares.

Também ficarão cobertas as despesas suplementárias que aplica o atacadista, organizador da viagem ou companhia aérea ou marítima, por mudanças de datas para pospor a saída, sempre e quando não sejam superiores às despesas produzidas em caso de que se anulasse definitivamente.

De qualquer forma, tomar-se-á como valor máximo da cancelamento o do valor que corresponda ao primeiro dia do primeiro motivo que obrigue a cancelar ou mudar datas. Só poderá realizar-se um cancelamento ou uma única modificação de datas por Segurado e apólice. As despesas anteriormente descritas estarão cobertas sempre e quando o motivo do cancelamento se produza depois da confirmação da viagem e/ou emissão da passagem de transporte e antes da saída da viagem ou do início do serviço ou transporte e que impeça a realização da viagem ao Segurado. Em qualquer caso, o seguro deverá haver-se emitido no máximo no mesmo dia da confirmação da viagem e/ou emissão da passagem de transporte e o cancelamento somente poderá realizar-se por alguma das causas que relacionam-se a seguir, decorridas com posterioridade à confirmação da viagem e/ou emissão da passagem de transporte e à emissão da apólice:

- Doença grave, acidente grave ou falecimento do Segurado, de seus pais, tutores legais, avós, filhos, netos, irmãos, cunhados, noras, genros, sogros, cônjuge ou casamento de facto inscrito no Registo correspondente. Aos efeitos desta garantia, entende-se por doença grave do segurado uma alteração da saúde, constatada pelo assessor médico do Assegurador, que implique repouso absoluto em cama, e por acidente grave um dano corporal, não intencional por parte do Segurado, a partir de uma ação exterior que lhe impeça a juízo do assessor médico do Assegurador valer-se por seus próprios meios e que, em ambos casos, impossibilitem ao Segurado, a juízo do assessor médico do Assegurador, o início da viagem prevista.

No caso de doença grave ou acidente grave de pessoa distinta do Segurado e que no estivesse segurada, entender-se-á como grave, aquela que implique ao menos uma noite de hospitalização ou implique risco iminente de morte. Ambos supostos devem decorrer dentro dos 7 dias prévios ao início da viagem e que, em ambos casos, impossibilite ao Segurado o início da viagem prevista. Em caso de falecimento de um familiar do Segurado, este deverá haver-se produzido dentro dos 15 dias prévios ao início da viagem.

- Complicações ocorridas durante a gravidez, até a semana 29, que impossibilitem o início da viagem, sempre que não tenha-se sofrido complicações em gravidezes anteriores e que tal complicação não seja consequência de doenças preexistentes.

- Citação para uma intervenção cirúrgica grave da que não existia data prevista de realização no momento da contratação da viagem, e cuja data fixe-se para antes ou durante a viagem. Aos efeitos desta garantia, entende-se por intervenção cirúrgica grave aquela que implica ao menos uma noite de hospitalização e da qual, se realizando-se antes do início da viagem, o Segurado não estivesse recuperado no dia de início da viagem ou esta estivesse medicamente contraindicada como consequência da citada intervenção, segundo critério médico do Assegurador depois de examinar a documentação médica apresentada e subscrita pelo médico que lhe atenda.
- Comparecimento como parte imputada, testemunha ou jurado em um processo judicial cuja data impeça a realização da viagem. Fica excluída qualquer citação como testemunha ou jurado quando a mesma seja consequência do trabalho exercido pelo Segurado.
- Quarentena médica obrigatória cuja data impeça a realização da viagem.
- Convocatória como membro de uma mesa eleitoral cuja data impeça a realização da viagem.
- Convocatória para exame de concurso oficial, como aspirante ou como membro do tribunal, cuja celebração tenha lugar dentro das datas previstas da viagem.
- Concessão de bolsa de estudos oficial.
- Entrega em adoção de uma criança, sempre que tal entrega definitiva aos pais adotivos tenha lugar durante as datas previstas para a viagem e impossibilite a realização da mesma.
- Transferência indispensável de local de trabalho fora do país de residência, por um período não inferior a 60 dias, cuja data impeça a realização da viagem.
- Perda do posto de trabalho do Segurado, comunicada durante a vigência desta garantia e que lhe dê direito a receber uma indemnização por demissão conforme a legislação vigente. Em nenhum caso se cobrirá; o término do contrato de trabalho, a renúncia voluntária, a demissão disciplinária ou a não superação do período de prova. A demissão deverá suceder dentro dos 30 dias prévios à saída da viagem.
- Integração a um novo posto de trabalho em uma empresa diferente, com contrato de trabalho de duração superior a um ano ou depois de um concurso público, cuja data impeça a realização da viagem.
- Citação oficial para procedimentos de divórcio dentro das datas da viagem.
- Declaração de renda paralela com resultado a liquidar superior a 600€.
- Requerimento de forma urgente e inexcusável para integrar-se às forças armadas espanholas, à polícia ou aos serviços de bombeiros, cuja data impeça a realização da viagem.
- Citação para trasplante de um órgão, como doador ou recetor, cuja data impeça a realização da viagem.
- O incêndio, roubo ou inundação do domicílio ou local profissional, sempre que o Segurado seja o proprietário directo ou exerça no mesmo uma profissão liberal, que houvesse ocorrido ou o Segurado tivesse percebido, em um prazo de 2 dias prévios à data de início da viagem e que requeira inevitavelmente sua presença no dia da saída.
- A declaração oficial de área catastrófica no lugar de residência do Segurado ou no lugar de destino da viagem.
- Atos de pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem ao Segurado o início de sua viagem. Excluem-se os atos terroristas.

- Anulação de casamento do Segurado, que estivesse prevista com anterioridade à contratação do seguro. Deverá demonstrar-se, mediante a documentação adequada (documento civil ou da igreja), que o casamento estava previsto em data e assim mesmo que não vai realizar-se. Só se cobrirão os cancelamentos por este motivo quando decorram dentro dos 30 dias prévios ao início da viagem.
- Por retirada da carta de condução do Segurado, sempre e quando fosse utilizar-se o veículo como meio de locomoção para realizar a viagem e nenhum dos acompanhantes pudesse substituí-lo na condução do veículo.
- Multa de trânsito imposta ao Segurado por um valor superior a 600€.
- Por acidente grave sofrido pelo veículo particular segurado dentro das 24 horas prévias ao início da viagem, sempre e quando fosse a utilizar-se como meio de locomoção para realizar o mesmo e a reparação implique em mais de 8 horas de mão de obra e ao menos 3 dias de imobilização.
- Cancelamento de um acompanhante Segurado e inscrito na mesma viagem ou serviço, que tenha que anular por algum dos motivos anteriormente comentados e que por essa razão o Segurado tenha que viajar sozinho.
- Obtenção de uma viagem de características similares a previamente adquirida mediante sorteio público e perante cartório notarial.
- Despesas de cessão da viagem do Segurado a outra pessoa por alguma das causas justificadas sempre e quando os despesas de cessão sejam iguais ou inferiores aos causados em caso de que se cancelasse a viagem.

A garantia de cancelamento será de aplicação sempre e quando este seguro tenha sido subscrito, como máximo, no momento da confirmação da viagem ou serviço. No caso de passagens de avião, os despesas de cancelamento só estarão cobertas no suposto de que o seguro tenha-se contratado, como muito tarde, no momento da emissão da passagem.

Exclusões com respecto à garantia de Reembolso das despesas de cancelamento

As despesas de cancelamento não ficarão cobertas nos seguintes supostos:

- 1- Os cancelamentos cujas causas sejam situação conflitiva ou terrorismo no país de destino.
- 2- Os cancelamentos cujas causa sejam epidemias tanto no país de origem como no de destino. Faz-se constar expressamente que o Assegurador não assume as reclamações derivadas da gripe aviária, da gripe A, da gripe porcina, de doenças derivadas destas ou de qualquer tipo de pandemia que seja declarada com anterioridade ao início da viagem.
- 3- As doenças de origem psicológica, mental e depressiva, com uma hospitalização inferior a 4 dias.
- 4- Os cancelamentos derivados por ter que cuidar de um familiar por idade ou por sequelas de algum acidente ou doença.
- 5- As taxas aéreas, as despesas de gestão ou qualquer outro valor que possa ser recuperado para o cliente. Tampoco ficarão cobertos os vistos ou qualquer outro suplemento registado pelo atacadista ou provedor que não tenham que ver explicitamente com as despesas de cancelamento fixados em sua barema.

- 6- As despesas reclamadas nos casos nos quais o Segurado contrate uma viagem contrariando a recomendação médica, quando a mesma esteja contraindicada por alguma patologia previa à viagem ou as reclamações derivadas directa ou indirectamente das complicações ocorridas durante todo o transcurso da gravidez se a Segurada tivesse sofrido complicações em gravidezes anteriores.
- 7- Os cancelamentos cujas causas sejam tratamentos estéticos, revisões periódicas, curativos, a interrupção voluntária da gravidez ou a impossibilidade de seguir em certos destinos o tratamento medicinal preventivo aconselhado.
- 8- A não apresentação, esquecimento e/ou vencimento, por qualquer causa, dos documentos indispensáveis em toda viagem, tais como passaporte, visto, passagens, carta ou certificados de vacinas.
- 9- As despesas de cancelamento que o organizador da viagem facture devido a uma contratação de vagas inferior à inicialmente prevista.
- 10- Em viagens de cruzeiros não estarão cobertas as despesas de cancelamento se não foi paga a tarifa de cruzeiros correspondente.
- 11- As doenças ou acidentes que estejam sendo tratados ou tenham cuidados médicos dentro dos 30 dias prévios, tanto à data de reserva da viagem, como à data de inclusão no seguro.
- 12- As intervenções cirúrgicas graves derivadas de uma doença da qual o Segurado não se encontrasse ainda estável ou que já conhecesse a data para iniciar o processo pre-operatório ou que tal processo já se houvesse iniciado antes de contratar a apólice.
- 13- As recaídas ou doenças de um familiar, que não esteja de viagem, que tenham tido sua origem antes da contratação da apólice, nem as complicações na gravidez de um familiar.
- 14- As reclamações que possam derivar-se directa o indirectamente de doenças preexistentes, congénitas, crónicas ou doenças sob tratamento médico prévio ao início da viagem.
- 15- Os cancelamentos derivados de situações de parto da segurada ou familiar incluído nesta condição.
- 16- Quando não transcorram ao menos 72 horas entre a contratação do seguro e ou fator gerador da cancelamento da viagem.
- 17- Os cancelamentos por falta ou impossibilidade de vacinação ou de seguimento de tratamento médico necessário para viajar a determinados países.
- 18- Os custos originados pela contratação de excursões, visitas, entradas e todos aqueles custos que não sejam exclusivamente transporte e estadia. Os despesas de cancelamento da viagem contratada (entendendo-se por viagem unicamente transporte e estadia, salvo que a factura inclua além disso outros conceitos que não possam ser detalhados, e excetuando-se em todos os casos as taxas, combustível, taxas de emissão, seguros e qualquer despesa suplementária) que sejam facturados ao Segurado por aplicação das condições gerais de venda de seu provedor.

Fica expressamente excluída qualquer causa que motive o cancelamento da viagem contratada e que não se encontre especificamente descrita como garantia coberta no artigo correspondente.

9 - REEMBOLSO DE FÉRIAS

9.1 Reembolso de férias não desfrutadas. O Assegurador compensará ao Segurado por aqueles serviços que houvesse contratado, até o limite estabelecido nas Condições Particulares quando, em consequência de um percalço coberto pela apólice, o Assegurador houvesse trasladado antecipadamente o Segurado ao seu domicílio e não houvesse podido desfrutá-los.

A compensação calcular-se-á com base nos valores dos serviços terrestres não desfrutados e a partir do dia seguinte em que se produza a repatriamento e o regresso antecipado organizado pelo Assegurador, sempre que o Segurado não houvesse podido recuperar os valores através do provedor da viagem. Ficam excluídas as passagens de ida e volta. Aos efeitos desta garantia entendem-se por serviços terrestres as estadias em hotéis ou apartamentos, as excursões terrestres ou qualquer outra prestação terrestre (manutenção no hotel, autocarro, limosina, etc.), previamente contratada à saída da viagem.

Quando tenha-se contratado a tarifa de cruzeiros, a cobertura de reembolso de férias incluirá também a parte do cruzeiro não desfrutado. O reconto dos dias de viagem perdidos realizar-se-á a partir do dia seguinte àquele em que ocorreu o regresso antecipado ou o repatriamento médico organizada pelo Assegurador e que deu lugar à interrupção da viagem, exceto nos supostos de hospitalização do Segurado, nos quais se realizarão a partir do dia da entrada hospitalar que concluiu em repatriamento médico organizada pelo Assegurador.

10- ACIDENTES EM MEIO DE TRANSPORTE PÚBLICO

10.1 Falecimento ou invalidez permanente. Garante-se o pagamento da quantidade indicada nas Condições Particulares por falecimento ou incapacidade permanente absoluta ocorridos ambos em consequência de um acidente produzido durante o traslado de pessoas como passageiros em um meio de transporte público. As coberturas da apólice limitam-se às viagens objecto do seguro, começando na chegada ao terminal de embarque de saída da citada viagem e finalizando ao abandonar o terminal de regresso do mesmo.

Esta garantia é somente de aplicação para sinistros ocorridos em meios de transporte público que tenham sido adquiridos previamente ao início da viagem refletido na apólice. Esta cobertura é válida para Segurados menores de 70 anos.

Os menores de 14 anos ou incapacitados só estarão cobertos no caso de incapacidade permanente absoluta. Em caso de falecimento, se cubrirão suas despesas de funeral com o limite estabelecido nas Condições Particulares.

As prestações Seguradas pela garantia de Acidentes serão válidas sempre que os Segurados viagem como passageiros, estabelecendo-se um acúmulo máximo por sinistro e período de seguro com o limite estabelecido nas Condições Particulares. No caso de que só um sinistro superasse a citada quantidade, se repartirá a mesma proporcionalmente ao número de vítimas afetadas pelo sinistro. Aos efeitos da presente cobertura, entende-se por transporte público, qualquer meio de transporte terrestre, aéreo, fluvial ou marítimo, destinado ao traslado de pessoas como passageiros. Não considera-se meio de transporte público qualquer veículo de aluguer sem condutor.

Exceto aqueles casos nos quais se restrinja de forma específica, a cobertura alcança desde a saída das pessoas seguradas de seu domicílio ao início da viagem, até seu regresso ao mesmo uma vez finalizada, e sempre no âmbito compreendido entre zero horas da data de início da viagem contratada e as vinte e quatro horas da data de finalização de tal viagem.

Exclusões com respeito ao Seguro de Acidentes em Viagem

Um mesmo ACIDENTE não dá direito simultaneamente às indemnizações correspondentes para o caso de FALECIMIENTO e INVALIDEZ PERMANENTE.

Em nenhum caso ficam cobertos pelo Assegurador os acidentes ou lesiones que derivem de:

- 1- Acontecimentos, doenças ou padecimientos anteriores ao efeito do seguro.
- 2- Atos do Segurado que provoquem intencionalmente o acidente.
- 3- Imprudência temerária, negligência grave e participação do Segurado em apostas, desafios, discussões ou atos delitivos, exceto as actuações em legítima defesa ou em tentativa de salvamento de pessoas ou bens.
- 4- Embriaguez ou uso de estupefacientes não prescritos medicamente.
- 5- Intoxicações alimentares ou medicamentosas, insolações, congelações e outros efeitos da temperatura que não se derivam de um acidente coberto pelo seguro.
- 6- Falha cardíaca, epilepsia, síncope, aneurismas, varizes, hérnias e suas consequências.
- 7- Operações cirúrgicas ou tratamentos médicos que não estejam motivados por um acidente coberto pelo seguro.
- 8- Reação ou radiação nuclear e contaminação radioativa, exceto as consequências de tratamentos aplicados ao Segurado por um acidente coberto pelo seguro.
- 9- Factos de carácter político ou social e fenômenos sísmicos ou meteorológicos de carácter extraordinário.
- 10- Utilização de motocicletas de cilindrada superior a 75 c.c.
- 11- A prática de qualquer desporto como profissional, assim como, em todo caso, o exercício de: desportos aquáticos a mais de três quilómetros da costa e mergulho; atividades aéreas e pára-quedismo; automobilismo e motociclismo; escalada, alpinismo de alta montanha e espeleologia; equitação e polo, boxe, luta, e artes marciais; patinagem e hockey sobre gelo, e esquí; caça maior fora de Espanha; toureio e corrida de gado bravo; assim como outros desportos cujo risco pode considerar-se similar aos citados.
- 12- Não terão direito à indemnização os acidentes em meio de transporte público não contratados antes do início da viagem. As anteriores exclusões devem entender-se sem prejuízo da cobertura, em seu caso, do Consórcio de Compensação de Seguros.

Além disso excetuam-se da cobertura da presente garantia da APÓLICE:

- a. Acontecimentos de guerras, guerra civil, revoluções e sequestro.

b. Suicídio ou tentativa de suicídio.

c. Os ACIDENTES mortais causados ou provocados intencionalmente pelos beneficiários da APÓLICE. Si existissem vários beneficiários, invalidar-se-á unicamente a participação do beneficiário culpado. Em todo caso, a parte correspondente ao beneficiário ou beneficiários culpados, não acrescerá aos outros.

d. A utilização de aeronaves de propriedade particular não destinadas ao serviço público, assim como a utilização de helicópteros e avionetas para fumigação, luta contra incêndios ou serviços de salvamento.

e. Revolta ou tumulto popular, terrorismo e sabotagem, a exceção do disposto na seção 15 RISCOS EXTRAORDINÁRIOS para acontecimentos extraordinários ocorridos em Espanha cobertos pelo Consórcio de Compensação de Seguros.

11 - RESPONSABILIDADE CIVIL

11.1 Responsabilidade civil privada. Se durante uma viagem coberta pela apólice lhe pudesse ser exigidos ao Segurado, conforme a legislação vigente no país correspondente, por responsabilidade de natureza extracontratual uma possível responsabilidade civil, o Assegurador garante uma indemnização de até o limite estabelecido nas Condições Particulares, por danos pessoais, materiais e/ou seus prejuízos consequentemente causados pelo Segurado a um terceiro.

Fica expressamente excluída a responsabilidade civil profissional, a derivada do uso, utilização e circulação de veículos de motor, assim como a derivada do uso ou propriedade de artefactos e armas de qualquer tipo ou natureza, assim como as indemnizações em consequência de prejuízos económicos não derivados de um prévio dano pessoal ou material.

Em caso de sinistro, será necessário fornecer a denúncia apresentada diante a autoridade pertinente, assim como a resolução judicial. Fica excluída qualquer indemnização que não seja consequência de uma sentença judicial. Aplicar-se-á uma franquia sob responsabilidade do Segurado em cada sinistro, cujo valor fixa-se nas Condições Particulares.

Exclusões com respeito ao Seguro de Responsabilidade Civil

Em nenhum caso fica coberta pelo Assegurador a Responsabilidade Civil por:

- 1- Danos causados aos bens que, por qualquer motivo (depósito, uso, manipulação, transporte ou outro), encontrem-se em poder do Segurado ou de pessoas de quem este seja responsável, exceto pacto expresse em contrário.
- 2- Danos causados aos bens ou pessoas sobre os quais está trabalhando o Segurado ou pessoa de quem este seja responsável. No caso de imóveis, a exclusão aplica-se só à parte ou partes objecto directo de sua atividade.
- 3- Danos que tenham sua origem na infração ou incumprimento voluntário das normas que regem as atividades objecto do seguro.
- 4- Incorrida por danos causados pela contaminação do solo, as águas ou a atmosfera, ou por vibrações ou ruídos.
- 5- Danos ou prejuízos causados pelos produtos, matérias ou animais entregues, trabalhos realizados e serviços prestados pelo Segurado depois da entrega, terminação ou prestação.

- 6- Danos materiais causados por incêndio, explosão e água.
- 7- Danos derivados de fusão ou fissão nuclear, radiação ou contaminação radioativa.
- 8- Que deva ser objecto de cobertura por um seguro obrigatório.
- 9- A derivada da posse, utilização ou propriedade de, veículos a motor e dos elementos rebocados ou incorporados a eles, embarcações, aeronaves e armas de fogo.
- 10- Reclamações que baseiem-se em obrigações contratuais do Segurado.
- 11- Reclamações que derivem-se de trabalhos de construção, reparação ou transformação ou decoração do local ou edifício onde este está localizado.
- 12- Danos produzidos pelo transporte, armazenamento e manipulação de mercadorias perigosas (inflamáveis, explosivas, tóxicas, etc.), ou que requeiram autorização especial.
- 13- Derivada de danos por factos de guerra civil ou internacional, revolta ou tumulto popular, terrorismo, terremotos e inundações e outros eventos extraordinários.
- 14- Derivada da propriedade de qualquer tipo de locais ou vivendas não seguradas neste seguro.
- 15- A consequência da Responsabilidade Civil Decenal prevista no Artigo 1591 do Código Civil ou de qualquer outra disposição legal ao respeito.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Requisitos e limites das prestações sob responsabilidade do Assegurador.

- 1- Para ter direito a qualquer prestação é indispensável que tenha-se satisfeito ao Assegurador o valor do correspondente prêmio.
- 2- No caso de que não fosse possível a intervenção directa do Assegurador por causas de força maior devido às características especiais, administrativas ou políticas de um país determinado, o Segurado será reembolsado ao seu regresso à Espanha, ou em caso de necessidade enquanto se encontre em um país onde não concorram tais circunstâncias, das despesas que houvesse realizado e que fossem sob a responsabilidade do Assegurador, de acordo com o pactuado no presente contrato. Em todo caso, tais despesas deverão justificar-se mediante originais de factura, sem cujo requisito não se reconhecerá o direito ao reembolso das mesmas.
- 3- Os limites económicos das prestações cobertas pelo presente contrato incluem os impostos aplicáveis ao custo da prestação assim como todas as despesas nas que incorra o Assegurador para sua realização.
- 4- Quando as prestações realizadas em execução do presente contrato sejam cobertas em todo ou em parte por outra Companhia Seguradora, a Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, o Assegurador ficará sub-rogado nos direitos ou ações do Segurado frente à citada companhia ou pessoa, até o limite do total valor das prestações suportadas por ele. Em todos os países onde há reciprocidade com a Segurança Social Espanhola, o Assegurador assumirá unicamente as despesas médicas e de hospitalização que não estejam cobertas pela mesma, intervindo na ajuda pessoal através de seus correspondentes e equipa médica, assessoria e antecipação de pagamentos, se procede.

As indemnizações fixadas nas garantias serão, em todo caso, complemento dos contratos que o Segurado pudesse ter cobrindo os mesmos riscos que os estipulados nesta apólice, tais como as prestações da Segurança Social ou de qualquer outro regime de previsão colectiva. Devido ao anterior, quando a causa de percalço seja responsabilidade de outra instituição ou pessoa, o Segurado deverá gerir a reclamação correspondente. A estes efeitos o Segurado obriga-se a colaborar com o Assegurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento ou prova que pudesse considerar necessário. Em qualquer caso, quando as despesas de regresso tenham corrido por conta do Assegurador, o Segurado estará obrigado a apresentar-lhe os bilhetes de transporte (passagem de avião, trem, etc.) que não tenham sido utilizados.

CLÁUSULA QUARTA:

Exclusões com carácter geral.

- 1- Os sinistros causados por dolo do Segurado, de seus herdeiros legítimos ou das pessoas que viajem com ele, os derivados da participação em brigas ou provocações, e os que cuja consequência seja sua detenção, praticada por qualquer autoridade em razão de delitos imputáveis às mesmas pessoas.
- 2- Os sinistros ocorridos em caso de: incêndios, inundações, terremotos, erupções vulcânicas, furacões e outros fenômenos sísmicos e meteorológicos similares ou qualquer outro de natureza catastrófica, invasão, guerra, manifestações e movimentos populares, atos de terrorismo e sabotagem, greves ou restrições à livre circulação, as contaminações acidentais ou provocadas, os produzidos por uma modificação qualquer da estrutura atômica da matéria, ou seus efeitos térmicos, radioativos e outros, ou de aceleração artificial de partículas atômicas; ou por qualquer outro caso de força maior que implique a atuação de organismos de socorro de carácter oficial que possam existir, nos quais o Assegurador não assumirá as despesas que correspondam a estas instituições e só atuará de maneira subsidiária às mesmas. Não poderão imputar-se por tanto ao Assegurador, nenhuma responsabilidade nem nenhum tipo de indemnização pela demora ou incumprimento das garantias estipuladas nesta apólice em aqueles casos motivados como consequência dos eventos anteriormente descritos. Naqueles casos em que o Segurado tenha sido surpreendido pelo início de um conflito no país afetado, o Assegurador lhe oferecerá sua colaboração para organizar os serviços de emergência cobertos que pudesse precisar. A partir de tal momento cessam todas as garantias do seguro; no entanto, o Assegurador, sempre que seja possível, lhe prestará a assistência coberta.
- 3- Os suicídios ou tentativas de suicídio, as exposições voluntárias ao perigo (exceto para tentar salvar uma vida humana) e as autolesões.
- 4- Os danos cobertos que tenham ocorrido encontrando-se o Segurado em estado de embriaguez ou sob influência de drogas, tóxica ou estupefaciente, ou de medicamentos sem prescrição médica. Considerar-se-á que existe embriaguez quando o grau de álcool seja superior ao estabelecido na legislação vigente de cada país.
- 5- As avarias ou acidentes do veículo que sobrevenham durante a prática ou participação em qualquer tipo de atividade desportiva, treinamentos, provas ou apostas, travessias organizadas ou ralis, a circulação fora das vias públicas aptas para a circulação ou a prática de desportos todo-o-terreno, e o tratamento de suas lesões derivadas.

- 6- Os resgates no mar, cimas, desertos ou montanhas, sempre que nos dois últimos supostos o Segurado não se encontre transitando pelas vias de livre circulação existentes nas mesmas.
- 7- Sempre que não estejam expressamente reconhecidos nesta apólice, ficam excluídas as seguintes despesas: despesas de deslocamento ou estadia, restaurantes, portagens de autoestrada, acessórios incluídos ao veículo, documentação ou sua indevida utilização por terceiros pessoas, assim como qualquer despesa que estivesse inicialmente prevista.
- 8- As estadias fora do país de residência ou nacionalidade do Segurado superiores a 92 dias consecutivos.
- 9- Qualquer despesa originada não estando o Asegurado de viagem, exceto para as garantias iniciais.
- 10- As reclamações derivadas de circunstâncias que tenham sido objecto de indemnização por qualquer outro condutor, incluídas as quantidades recuperadas pelo Segurado de seguros de saúde privados, acordos sanitários recíprocos, linhas aéreas, hotéis, seguros da casa ou qualquer compensação que seja a base de uma reclamação.
- 11- As despesas de operadores turísticos, linhas aéreas ou de qualquer sociedade ou pessoa que declare-se insolvente ou incapaz de cumprir com alguma das obrigações contratuales com o Segurado, nem qualquer tipo de indemnização ou compensação por serviços ou viagens não desfrutadas como consequência do sinistro.
- 12- Qualquer despesa reclamada quando as datas do seguro não coincidam com as datas reais da viagem (deve-se ter em conta tanto o dia de saída como o dia de regresso).
- 13- Qualquer tipo de viagem com fins terapêuticos ou cuja finalidade seja receber tratamento médico para uma patologia preexistente.
- 14- O traslado dos feridos em avião hospitalar fica limitado ao espaço europeu e países limítrofes do Mediterrâneo.

CLÁUSULA QUINTA:

Início e duração do contrato.

- 1- O contrato entrará em vigor na data indicada nas Condições Particulares.
- 2- O contrato manterá sua vigência durante o período de tempo especificado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA SEXTA:

Obrigações, deveres e faculdades do Tomador ou Segurado.

1- O Tomador ou Segurado tem o dever, antes da conclusão do contrato, de declarar ao Assegurador, de acordo com o questionário que este lhe submeta, todas as circunstâncias por conhecidas ele que possam influir na avaliação do risco. Ficará exonerado de tal dever se o Assegurador não lhe submete questionário ou quando, mesmo submetendo-lhe, trate-se de circunstâncias que possam na avaliação do risco e que não estejam compreendidas nele.

O Assegurador poderá rescindir o contrato mediante declaração dirigida ao Tomador ou Segurado no prazo de um mês, a contar do conhecimento da reserva ou inexatidão do Tomador ou Segurado. Corresponderão ao Assegurador, salvo que concorra dolo ou culpa grave por sua parte, os prêmios relativos ao período em curso no momento que faça esta declaração.

Se o sinistro sobrevem antes de que o Assegurador faça a declaração à que refere-se o parágrafo anterior, a prestação deste reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prêmio acordado e a que se houvesse aplicado de ter conhecido a verdadeira companhia do risco. Se mediu dolo ou culpa grave do Tomador ou Segurado o Assegurador ficará liberado do pagamento da prestação.

2- Em caso de sinistro, deverão comunicar imediatamente sua ocorrência ao Assegurador ou, em todo caso, no prazo máximo de 7 dias de tê-lo conhecido, com os efeitos previstos no Artigo 16 da Lei de Contrato de Seguro, e dar todo tipo de informação sobre as circunstâncias e consequências do sinistro. Para isso, colocar-se-á em comunicação com os telefones do Assegurador especificados na Cláusula décima primeira, onde indicará seus dados pessoais e do seguro, lugar onde se encontra, telefone e uma descrição do problema que tem apresentado. As ligações telefônicas poderão ser a cobrar. Nos países onde não fosse possível fazê-lo assim, o Segurado poderá recuperar ao seu regresso o valor das ligações realizadas, sempre que apresente um comprovativo da despesa onde indique-se claramente o número marcado de telefone do Assegurador.

Em nenhum caso indemnizar-se-ão pelo Asegurador os sinistros amparados por esta apólice cuja gestões não se tenha solicitadas, directa e exclusivamente por meio dos telefones do Assegurador. O Assegurador não será responsável de nenhuma despesa que não tenha sido previamente solicitada e organizada pela Central de Assistência.

3- **Tampoco atender-se-ão os reembolsos das prestações que não sejam proporcionadas pelo Assegurador nem às que este não outorgue seu prévio consentimento.** Em caso de sinistro que afete à garantia de cancelamento da viagem, o Segurado deverá comunicar com a maior rapidez possível ao Assegurador que teve conhecimento de um facto que lhe impide começar sua viagem, de forma que limitem-se as consequências do cancelamento. Se existe um atraso nesta comunicação, as despesas suplementárias que lhe tenham sido facturadas por este motivo, não serão objecto de reembolso algum.

Em caso de um sinistro que afete às garantias de cancelamento, bagagens ou que origine qualquer tipo de reembolso, o Segurado receberá do Assegurador um Formulário de Tramitação que deverá preencher e onde lhe informará sobre a documentação e faturas originais relacionadas com sua reclamação que deverá adjuntar à resposta.

No caso de sinistros de cancelamento por motivos médicos, será obrigatório adjuntar relatório médico completo onde reflitam-se antecedentes, patologia, tratamento e provas diagnósticas realizadas.

O Segurado deve proceder de imediato a solicitar a comprovação dos danos ou o desaparecimento da bagagem por pessoas ou autoridades competentes e vigiar que as

circunstâncias decorridas e a importância do dano sejam refletidas num documento que remeterá ao Assegurador. Em caso de roubo, o Segurado o denunciará à Polícia ou à Autoridade do lugar imediatamente e justificará ao Assegurador.

Se os objectos são recuperados antes do pagamento da indemnização, o Segurado deverá tomar posse deles e o Assegurador só estará obrigado a pagar os danos sofridos. O Segurado deverá suministrar toda prova que lhe seja razoavelmente solicitada, sobre a existência e valor dos objectos segurados no momento do sinistro assim como sobre a importância do dano.

Em caso de demoras, o Segurado deverá acompanhar certificação da demora às reclamações assim como documento no qual se reflita a hora exata da entrega da bagagem.

4- O Segurado deverá diminuir as consequências do sinistro empregando os meios ao seu alcance, com os efeitos previstos no Artigo 17 da Lei de Contrato de Seguro.

5- O Segurado e seus beneficiários, no que se refira às garantias desta apólice, exoneram do segredo profissional aos médicos que os tenham atendido como consequência de um sinistro, para que estes lhe possam facilitar informação médica ao Assegurador, assim como sobre os antecedentes de saúde em relação ao caso, para a correta avaliação do sinistro. O Assegurador não poderá fazer outro uso diferente do indicado, da informação obtida.

6- O Segurado tem a obrigação de ser veraz em todas suas manifestações. Caso contrário, a existência de má fé por parte do Segurado ao apresentar falsas declarações, ao exagerar a quantidade dos danos declarados, ao pretender destruir ou fazer desaparecer objectos existentes antes do sinistro, dissimular ou subtrair todo ou parte dos objectos segurados, ou empregar como comprovativo documentos inexatos ou utilizar meios fraudulentos, implicará a perda de qualquer direito à indemnização que, pelo sinistro declarado, lhe pudesse corresponder.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Valores e pagamento de prêmios.

1- O prêmio por cada Segurado será o que se consigna nas Condições Particulares da presente apólice.

2- O prêmio será exigível, conforme dispõe o Artigo 14 da Lei de Contrato de Seguro, uma vez assinado o contrato. Se não se houvesse pago por culpa do Tomador, o Assegurador tem direito a resolver o contrato ou a exigir o pagamento em via executiva com base na apólice.

3- Se por culpa do Tomador, o primeiro prêmio não foi pago ou o prêmio único não foi pago ao seu vencimento, o Assegurador, tem direito a dissolver o contrato ou a exigir o pagamento do prêmio devido em via executiva com base na apólice

Em caso de falta de pagamento de um dos prêmios seguintes, a cobertura do Assegurador ficará suspensa um mês depois do dia de seu vencimento. Se o Assegurador não reclama o pagamento dentro dos seis meses seguintes ao vencimento do prêmio, entender-se-á que o contrato fica extinto. Em qualquer caso, o Assegurador, quando o contrato esteja em suspenso, só poderá exigir o pagamento do prêmio do período em andamento. Se o contrato não houvesse sido dissolvido ou extinto conforme os parágrafos anteriores, a cobertura volta a ter efeito às vinte e quatro horas do dia em que o Tomador pagou seu prêmio.

4- Se durante a vigência da cobertura de seguro, se produzisse o desaparecimento do interesse segurável, o contrato de seguro ficará extinto desde esse momento, tendo direito o Assegurador a fazer sua a parte de prêmio não consumido.

CLÁUSULA OITAVA:

Concordância entre a apólice e a solicitação de seguro.

Se o conteúdo da apólice difere da solicitação de seguro ou das cláusulas acordadas, o Tomador poderá reclamar ao Assegurador, no prazo de um mês a contar desde a entrega da apólice, para que resolva a divergência existente. Transcorrido tal prazo sem efetuar a reclamação, se estará ao disposto na apólice.

CLÁUSULA NONA:

Aceitação de limitações e exclusões.

Por parte do Tomador, em nome dos Segurados, aceitam-se as limitações e exclusões estabelecidas nas Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta das Condições Gerais desta apólice.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Comunicações.

Todas as comunicações, sejam por correio, telégrafo, telefax ou télex, que dirijam-se ao Assegurador, se enviarão ao seu domicílio legal, situado em Madrid, Avenida de Burgos 109, (28050) Madrid. A solicitação de prestações e serviços e a comunicação de possíveis incidências, deverão efetuar-se ao telefone do Assegurador, número 902 102 257 de Espanha ou número 0034 910 551 602 do estrangeiro, que permanece em funcionamento durante as vinte e quatro horas do dia, incluídos los feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Prescrição.

As ações que derivem-se deste contrato prescreverão dentro do término de dois (2) años se são consequência de danos materiais e de cinco (5) anos se são consequência de danos pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Jurisdição.

Será Juiz competente para o conhecimento das ações derivadas do presente contrato, o do domicílio do Segurado.

CLÁUSULA DE INDEMNIZAÇÃO PELO CONSÓRCIO DE COMPENSAÇÃO DE SEGUROS DAS PERDAS DERIVADAS DE ACONTECIMENTOS EXTRAORDINÁRIOS EM SEGUROS DE PESSOAS

Em conformidade com o estabelecido no texto reformado do Estatuto legal do Consórcio de Compensação de Seguros, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 7/2004, de 29 de outubro, o tomador de um contrato de seguro dos que devem obrigatoriamente incorporar sobretaxa a favor da citada companhia pública empresarial tem a faculdade de convir a cobertura dos riscos extraordinários com qualquer companhia seguradora que reúna as condições exigidas pela legislação vigente.

As indemnizações derivadas de sinistros produzidos por acontecimentos extraordinários decorridos em Espanha ou no estrangeiro, quando o segurado tenha sua residência habitual em Espanha, serão pagas pelo Consórcio de Compensação de Seguros quando o tomador houvesse satisfeito as correspondentes sobretaxas a seu favor e se produzisse alguma das seguintes situações:

- a) Que o risco extraordinário coberto pelo Consórcio de Compensação de Seguros não esteja amparado pela apólice de seguro contratada com a companhia seguradora.
- b) Que, mesmo estando amparado por tal apólice de seguro, as obrigações da companhia seguradora não pudessem ser cumpridas por ter sido declarada judicialmente em concurso ou por estar sujeita a um procedimento de liquidação intervinda ou assumida pelo Consórcio de Compensação de Seguros.

O Consórcio de Compensação de Seguros ajustará sua atuação ao disposto no mencionado Estatuto legal, na Lei 50/1980, de 8 de outubro, de Contrato de Seguro, no Regulamento do seguro de riscos extraordinários, aprovado pelo Real Decreto 300/2004, de 20 de fevereiro, e nas disposições complementárias.

RESUMO DAS NORMAS LEGAIS

1. Acontecimentos extraordinários cobertos.

- a) Os seguintes fenômenos da natureza: terremotos e maremotos; inundações extraordinárias, incluídas as produzidas por choques de mar; erupções vulcânicas; tempestade ciclônica atípica (incluindo os ventos extraordinários de rajadas superiores a 120 km/h e os tornados); e quedas de corpos siderais e aerólites.
- b) Os causados violentamente como consequência de terrorismo, rebelião, sedição, revolta e tumulto popular.
- c) Factos ou atuações das Forças Armadas ou das Forças e Corpos de Segurança em tempo de paz.

Os fenômenos atmosféricos e sísmicos, de erupções vulcânicas e a queda de corpos siderais se certificarão, a instância do Consórcio de Compensação de Seguros, mediante relatórios expedidos pela Agência Estatal de Meteorología (AEMET), o Instituto Geográfico Nacional e os demais organismos públicos competentes na matéria. No casos de acontecimentos de caráter político ou social, assim como no suposto de danos produzidos por factos ou atuações das Forças Armadas ou das Forças ou Corpos de Segurança em tempo de paz, o Consórcio de Compensação de Seguros poderá recolher dos órgãos jurisdicionais e administrativos competentes informação sobre os factos decorridos.

2. Riscos excluídos

- a) **Os que não dêem lugar à indemnização segundo a Lei de Contrato de Seguro.**
- b) **Os causados em pessoas seguradas por contrato de seguro diferente àqueles em que é obrigatória a sobretaxa a favor do Consórcio de Compensação de Seguros.**
- c) **Os produzidos por conflitos armados, mesmo no tenha precedido a declaração oficial de guerra.**
- d) **Os derivados da energia nuclear, sem prejuízo do estabelecido na Lei 12/2011, de 27 de maio, sobre responsabilidade civil por danos nucleares ou produzidos por materiais radioativos.**
- e) **Os produzidos por fenômenos da natureza diferentes aos indicados na seção 1. a) anterior e, em particular, os produzidos por elevação do nível freático, movimento de ladeiras, deslizamento ou assentamento de terrenos, desprendimento de rochas e fenômenos similares, salvo que estes fossem causados manifestamente pela ação da água de chuva que, a sua vez, houvesse provocado na área uma situação de inundação extraordinária e se produzissem com caráter simultâneo a tal inundação.**
- f) **Os causados por atuações tumultuárias produzidas no andamento de reuniões e manifestações realizadas conforme ao disposto na Lei Orgánica 9/1983, de 15 de julho, reguladora do direito de reunião, assim como durante o transcurso de greves legais, salvo que as citadas atuações pudessem ser qualificadas como acontecimentos extraordinários dos indicados na seção 1.b) anterior.**
- g) **Os causados por má fé do segurado.**
- h) **Os correspondentes a sinistros produzidos antes do pagamento do primeiro prêmio ou quando, de conformidade com o estabelecido na Lei de Contrato de Seguro, a cobertura do Consórcio de Compensação de Seguros encontrasse suspensa ou o seguro fique extinto por falta de pagamento dos prêmios.**
- i) **Os sinistros que por sua magnitude e gravidade sejam qualificados pelo Governo da Nação como de «catástrofe ou calamidade nacional».**

3. Extensão da cobertura.

1. A cobertura dos riscos extraordinários alcançará às mesmas pessoas e as mesmas somas seguradas que se tenham estabelecido nas apólices de seguro a efeitos da cobertura dos riscos ordinários.
2. Nas apólices de seguro de vida que de acordo com o previsto no contrato, e de conformidade com a normativa reguladora de los seguros privados, gerem provisão matemática, a cobertura do Consórcio de Compensação de Seguros referir-se-á ao capital em risco para cada segurado, quer dizer, à diferença entre a soma segurada e a provisão matemática que a companhia seguradora que houvesse emitido deva ter constituída. O valor correspondente à provisão matemática será satisfeito pela mencionada companhia seguradora.

COMUNICAÇÃO DE DAÑOS AO CONSÓRCIO DE COMPENSAÇÃO DE SEGUROS

1. A solicitação de indemnização de danos cuja cobertura corresponda ao Consórcio de Compensação de Seguros, efetuar-se-á mediante comunicação ao mesmo pelo tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário da apólice, ou por quem atue por conta e nome dos anteriores, ou pela companhia seguradora ou o mediador de seguros com cuja intervenção se houvesse gerido o seguro.

2. A comunicação dos danos e a obtenção de qualquer informação relativa ao procedimento e ao estado de tramitação dos sinistros poderá realizar-se:

- Mediante ligação ao Centro de Atenção Telefônica do Consórcio de Compensação de Seguros (952 367 042 ou 902 222 665)
- Através da página web do Consórcio de Compensação de Seguros (www.conorseguros.es)

3. Avaliação dos danos:

A avaliação dos danos que resultem indemnizáveis com ajuste à legislação de seguros e ao conteúdo da apólice de seguro realizar-se-á pelo Consórcio de Compensação de Seguros, sem que este fique vinculado pelas avaliações que, em seu caso, houvesse realizado a companhia seguradora que cobrisse os riscos ordinários.

4. Pagamento da indemnização:

O Consórcio de Compensação de Seguros realizará o pagamento da indemnização ao beneficiário do seguro mediante transferência bancária.

SERVIÇO DE DEFESA DO SEGURADO

1. CAJA DE SEGUROS REUNIDOS, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. (CASER) põe à disposição de seus clientes seu Serviço de Defesa do Segurado (Queixas e Reclamações) en Avenida de Burgos, nº 109, 28050 Madrid, e no endereço de correio electrónico email: *defensa-asegurado@caser.es*.

2. Tal Serviço atenderá e resolverá conforme à normativa vigente, no prazo máximo de dois meses desde sua apresentação, as queixas e reclamações apresentadas, directamente ou mediante representação creditada, por todas as pessoas físicas ou jurídicas, utentes de seguros e partícipes ou beneficiários de planos de pensões de emprego e associados de CASER, quando as mesmas refiram-se aos seus interesses e direitos legalmente reconhecidos relacionados com suas operações de seguros e planos de pensões, já derivem dos próprios contratos, da normativa de transparência e proteção da clientela ou das boas práticas e usos, em particular do princípio de equidade.

A apresentação do escrito de queixa ou reclamação poderá realizar-se, pessoalmente ou mediante representação creditada, em qualquer escritório da companhia aberta ao público ou no escritório do Serviço de Defesa do Segurado, na Avenida de Burgos 109, 28050 - Madrid, e por meios informáticos, electrónicos ou telemáticos sempre que estes permitam sua leitura, impressão e conservação, em cujo caso , deverá ajustar-se ao previsto na Lei 59/2003, de 19 de dezembro, de Assinatura Electrónica.

3. Uma vez obtida a resolução e esgotada a via de reclamação diante o Serviço de Defesa ao Segurado, em caso de manter sua disconformidade com o resultado do pronunciamento ou havendo transcorridos dois meses desde a data de sua receção sem que tal Serviço tenha sido resolvido, poderá o reclamante apresentar sua reclamação diante o Serviço de Reclamações da Direção Geral de Seguros e Fundos de Pensões, no Paseo de la Castellana, nº 44, 28046 Madrid. Igualmente, poderá submetê-la aos cartórios e tribunais competentes.

4. Em todos os escritórios de CASER abertos ao público, e na página web www.caser.es, nossos clientes, utentes ou prejudicados, encontrarão à sua disposição um modelo de impresso de reclamação, assim como o Regulamento do Serviço de Defesa ao Segurado da Companhia, que regula a atividade e o funcionamento do Serviço e as características e requisitos de apresentação e resolução de queixas e reclamações.

5. Nas resoluções se terão em conta as obrigações e direitos estabelecidos nas Condições Gerais, Particulares e Especiais dos contratos, a normativa reguladora da atividade Seguradora e a normativa de transparência e proteção dos clientes de serviços financeiros (Lei de Contrato de Seguro, texto reformado da Lei e Regulamento de Ordenação e Supervisão de Seguros Privados, texto reformado da Lei de Regulação dos Planos e Fundos de Pensões, Regulamento de Planos e Fundos de Pensões, Lei de Medidas de Reforma do Sistema Financeiro, Ordem ECC/2502/2012, que regula o procedimento de apresentação de reclamações diante do Serviço de Reclamações da Direção Geral de Seguros e Fundos de Pensões entre outros, Ordem ECO 734/2004, de 11 de marco, sobre os serviços de atenção ao cliente das companhias financeiras, texto reformado da Lei Geral para a Defesa de Consumidores e Utentes e outras leis complementárias).